

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10855-001948/92-40
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.386
RECURSO Nº : 117.514
RECORRENTE : FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A
RECORRIDA : DRF - SOROCABA - SP

I.P.I. - VINCULADO - ISENÇÃO - Nos termos do Parágrafo 1º, do Artigo 41 das Disposições Constitucionais transitórias: "Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por Lei". Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
Relatora

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Romeu Bueno de Camargo, Jorge Clímaco Vieira (suplente), Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausentes os Conselheiros Sérgio Silveira Melo e Francisco Ritta Bernardino.

RECURSO Nº : 117.514
ACÓRDÃO Nº : 303-28.386
RECORRENTE : FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A
RECORRIDA : DRF - SOROCABA - SP
RELATOR(A) : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

Em ato de exame documental, da Declaração de Importação nº 000.020/92 de 02/10/92, o Fisco verificou que o importador pleiteou desembaraçar "TRILHOS TIPO TR 57, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, sem invocar a base legal, inclusive não informando no campo próprio a Lei que teria concedido tal benefício.

De acordo com a IN SRF 40/74, procedeu-se a exigência fiscal, lavrada na própria D.I., intimando-se o contribuinte a recolher o I.P.I., por entender que o mesmo é devido, pela seguinte razão:

a) A Lei que concedia a isenção para o produto "trilhos" (Lei 4.502/64, art. 7, inciso X) foi DERROGADA, nessa parte do benefício, pela Constituição Federal/88 em seu artigo 41 das Disposições Constitucionais Transitórias;

Artigo 41 Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por Lei. (grifei).

b) por força do CTN (código Tributário nacional), a ISENÇÃO e sempre decorrente de Lei (art. 176).

"Artigo 176 (Isenção) A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Após a não concordância da exigência por parte do importador, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10, com a exigência do I.P.I., no valor de 181.783,56 UFIR.

RECURSO Nº : 117.514
ACÓRDÃO Nº : 303-28.386

Às fls. 14/15 impugnou a interessada o Auto de Infração, supra, alegando que:

1) Submeteu a despacho, através da D.I. nº 000020, de 02.10.92, trilhos de aço para ferrovia, posição NBM 7302.10.0100 que importou da Argentina, removido do Porto de Santos para o local alfandegado no Pátio de Iperó, sob a jurisdição dessa DRF;

a) Em ato de conferência documental, foi feita a exigência fiscal consignada no campo 24 da Declaração de Importação. Exigência essa, em desacordo com o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, a qual foi contestada pelo contribuinte que, apresentando os argumentos em que se apoiava, solicitava reconsideração do feito.

b) Ante a impugnação e dos argumentos de defesa apresentados, o Senhor AFTN, lavrou e expediu o Auto de Infração.

2) Cita em sua defesa o artº. 150 da Constituição Federal, inciso I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça e indaga-se:

a) qual a lei que estabeleceu tributação do I.P.I., para o produto em questão?;

b) quem estabelece a tributação ou não incidência do I.P.I.?

c) A TIPI é decorrente de Lei?;

d) A TIPI em vigor foi emitida sob a égide da Lei por órgão competente?

3) Entende ser improcedente o procedimento fiscal pelo que segue:

a) Inocorrência do fato gerador, no caso o desembaraço aduaneiro (Lei 4502/64, artº 2º e Decreto nº 87.981/82 artº 29, I, do RIPI;

b) O Parecer Normativo nº 255/71 estabeleceu que “não constitui infração a mera invocação de isenção, ainda que a Autoridade Fazendária a entenda incabível”.

c) que o procedimento adotado está em consonância com a tabela vigente do I.P.I., fato que não deve ficar relegado; como poderia existir uma infração ao Regulamento por ter sido cumprida fielmente a tabela que o acompanha? e,

RECURSO Nº : 117.514
ACÓRDÃO Nº : 303-28.386

Finalmente, cumpre acrescentar, ressalva específica no sentido de força legal atribuída do Decreto Legislativo a qual, por força da própria Carta Maior integra o elenco hierárquico dos comandos legais cogentes no País (artº 59 da CF) restando inafastável a conclusão de que o Decreto que aprovou a TIPI vigente, prevalece com força de Lei.

Às fls. 17/23, manifestou-se o autor do feito propondo a manutenção do Auto de Infração de fls. 10/11.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 25/27, julgou procedente a ação fiscal, considerando a informação fiscal de fls. 17/23, a qual passou a fazer parte de sua decisão.

“IPI/Vinculado. Auto de Infração para exigência do IPI não lançado na DI nº 000.020/92, apurado em conferência para o desembaraço aduaneiro. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido”.

Cientificada em 04/03/93, a interessada interpôs recurso voluntário em 25/03/93 (fls. 31/33) repisa os pontos expendidos na peça impugnatória, acrescentando ainda, que, considera insubsistente a multa de mora indicada na folha de discriminação de débito, tendo em vista que, com a remoção do material para o pátio alfandegado de Iperó, sob jurisdição da DRF Sorocaba, não ocorreu ainda o fato gerador, no caso desembaraço aduaneiro (Lei nº 4.502/64 art. 2º e Decreto nº 901/82, art. 1º do RIPI/82), acrescido dos Termos do PN nº 255/71, que estabelece não constituir infração a mera invocação de isenção ainda que a autoridade fazendária a entenda incabível.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.514
ACÓRDÃO Nº : 303-28.386

VOTO

A matéria em julgamento não cabe discussões profundas.

Havia isenção para o produto "trilhos" nos termos da Lei 4.502/64.

Houve uma reforma constitucional no país que, no ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispôs que os incentivos fiscais de natureza setorial que não fossem confirmados por Lei, dentro de dois anos, estariam revogados.

Como a isenção para o produto "trilhos" não foi restabelecida por lei, conseqüentemente a isenção está revogada.

Não há contradição entre o artigo 150 da Constituição Federal e o artigo 41 das disposições transitórias da mesma CF, pois o não restabelecimento de uma isenção não é uma majoração de tributo.

Quanto a indagação do item 7 do Recurso:

Em face da tabela do IPI ainda constar como isentos os produtos que eram anteriormente a Constituição Federal de 1988 isentos, qual o decreto do executivo que fixou a alíquota constante do auto de infração lavrado pelo senhor fiscal federal?

Tendo sido revogada a isenção por força da determinação Constitucional, volta-se, então, a alíquota constante da tabela do IPI, deixando de vigorar o artigo que dava a isenção.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

Dione Maria Andrade Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA